



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 120, DE 2015

(Nº 2.343/2015, NA CASA DE ORIGEM)  
(DE INICIATIVA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

(EM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**Art. 1º** A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Ensino Profissional Marítimo de responsabilidade do Comando da Marinha, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, tem por objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, além de desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas.” (NR)

“**Art. 4º** O processo de ensino a que se refere o art. 3º poderá ser realizado na modalidade presencial ou a distância, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional.” (NR)

“**Art. 6º** O Comando da Marinha manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo

Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.” (NR)

“**Art. 10.** Os níveis de ensino das diferentes modalidades de cursos do Ensino Profissional Marítimo serão estabelecidos na regulamentação desta Lei e deverão ser compatíveis com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**I** – (revogado);

**II** – (revogado);

**III** – (revogado).

*Parágrafo único.* (Revogado).” (NR)

“**Art. 12.** Os currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo serão aprovados pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.” (NR)

“**Art. 12-A.** Constituem requisitos básicos para ingresso nos cursos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante:

**I** – ser brasileiro nato, ressalvado o ingresso de estrangeiro em intercâmbio autorizado pelo Comando da Marinha;

**II** – estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;

**III** – comprovação de ensino médio completo, em instituição oficialmente reconhecida, até a data da matrícula no curso;

**IV** – aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha;

**V** – aprovação em avaliação psicológica, quando cabível, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do

candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso;

**VI** – aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha; e

**VII** – possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do curso, a idade mínima de dezessete anos e a máxima de vinte e três anos.”

**“Art. 12-B.** Os requisitos para ingresso nos cursos do Ensino Profissional Marítimo de responsabilidade do Comando da Marinha nos quais os alunos não detenham a condição de militar durante o curso serão estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.”

**“Art. 14.** Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, como órgão central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, sem prejuízo das atribuições e subordinações previstas na Estrutura Regimental do Comando da Marinha e em outras normas, exercer a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações navais e das instituições extra Marinha credenciadas, no que tange ao Ensino Profissional Marítimo.” (NR)

**“Art. 16-A.** Os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, relativas às condições físicas médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de navegação para o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

**“Art. 18.** As atividades de instrução do Ensino Profissional Marítimo poderão ser exercidas por pessoal da Marinha Mercante, militares da reserva remunerada e profissionais especializados.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

## **PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7436704B13BFAE69D9FA7D48D48936ED.proposicoesWeb2?codteor=1361101&filename=PL+2343/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7436704B13BFAE69D9FA7D48D48936ED.proposicoesWeb2?codteor=1361101&filename=PL+2343/2015)

## **MENSAGEM DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1361105&filename=MSC+253/2015+%3D%3E+PL+2343/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1361105&filename=MSC+253/2015+%3D%3E+PL+2343/2015)

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PARA APRECIÇÃO SIMULTÂNEA.